

**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Itupiranga**  
**Gabinete**



LEI MUNICIPAL nº 183/2018

Itupiranga-PA, 20 de dezembro de 2018.

**“Dispõe sobre a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública – CIP na base de cálculo do duodécimo repassado pelo Executivo ao Legislativo no Município de Itupiranga/PA”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itupiranga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Contribuição de Iluminação Pública – CIP incluída na base de cálculo do duodécimo repassado pelo Executivo ao Legislativo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itupiranga (PA), 20 de Dezembro de 2018.

*José Milesi*

José Milesi

Prefeito Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIALOGO E TRABALHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

# Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



## PARECER JURÍDICO

**Parecerista:** Agenor Pelaes de Oliveira – Procurador Geral – Port. nº. 076/2018 – OAB/PA. Nº. 8.648.

**Consulente:** Gabinete do Prefeito Municipal de Itupiranga – Pará.

**Assunto:** Projeto de lei que “Dispõe sobre a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na base de cálculo do duodécimo repassado pelo Executivo ao Legislativo no Município de Itupiranga/PA”.

### Histórico:

Veio até esta Procuradoria, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei nº. 07/2018, oriundo da Casa Legislativa Municipal, o qual dispõe sobre a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na base de cálculo do duodécimo repassado pelo Executivo ao Legislativo no Município de Itupiranga/PA.

O Projeto de Lei visa incluir no rol de receitas repassadas à Câmara Municipal de Itupiranga a Contribuição de Iluminação Pública - CIP/COSIP. Tendo como base e fundamentos o disposto no art. 29-A da Constituição Federal do Brasil, bem como Resolução nº. 12.964/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA, que entendeu que Contribuição de Iluminação Pública - CIP/COSIP, podem integrar a base de cálculo do duodécimo a ser repassada ao Poder legislativo.

### Análise:

Primeiramente, destaco que o referido Projeto de Lei, já passou pelo crivo do legislativo municipal, tendo sua aprovação confirmada por ampla maioria do plenário daquela Casa.

O tema trazido nesse singelo parecer é daqueles donde se extrai ligeira inconsistência de entendimento jurídico, até mesmo por ser matéria ainda em fase de debate quanto à sua natureza jurídico/tributária.

Cabe destacar que quanto a sua natureza tributária, no caso específico do Município de Itupiranga, a mesma já encontrava respaldo na própria Lei Orgânica Municipal, é o que podemos observar pela leitura do art. 143 da LOM.

143 – São Tributos Municipais:

I – os impostos;

II – as taxas;

III – as contribuições de melhoria.

*cliecu*



# Estado do Pará

## Prefeitura Municipal de Itupiranga



Para fortalecer este entendimento citamos o art. 144, inciso V da própria Lei Orgânica de Itupiranga, quanto a natureza tributária e competência municipal para legislar;

Lei Orgânica de Itupiranga:

Art. 144 – Compete ao Município Instituir:

(.....)

V – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou **pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

A matéria ainda encontra amparo no art. 30 da Constituição Federal do Brasil, no qual se estabelece poder aos municípios para legislar em matéria de seu interesse.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

### Conclusão:

Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei nº. 07/2018, está perfeitamente recepcionado pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei Orgânica Municipal de Itupiranga e encontra consonância com o entendimento das Cortes Externas Controladoras de Contas Públicas, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Somos pela SANÇÃO do citado projeto;  
Salvo melhor juízo por quem de direito.

Itupiranga – Pará, 19 de dezembro de 2018.

  
**Agenor Pelaes de Oliveira**

OAB/PA. 8.648

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018